

[SPAM]



De Lucas Pereira <lucasjtpereira@gmail.com>
Para <licitacoes@pmjm.mg.gov.br>
Data 2025-07-23 14:54

- RUCURSO - PAPA BUSINESS - PROVA DE CONCEITO - 23-07-2025.pdf (~393 KB)
- IMG-20250716-WA0037.jpg (~139 KB)
- IMG-20250716-WA0039.jpg (~83 KB)
- IMG-20250716-WA0040.jpg (~33 KB)
- RUCURSO_-_PAPA_BUSINESS_-_PROVA_DE_CONCEITO_-_23-07-2025_assinado.pdf (~423 KB)
- IMG-20250716-WA0038.jpg (~113 KB)
- Vídeo do WhatsApp de 2025-07-16 à(s) 12.01.46_717c3bd9.mp4 (~2.5 MB)

João Monlevade/MG, 23 de julho de 2025

À Comissão de Avaliação

Processo de Credenciamento nº 003/2025
Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG
E-mail: licitacoes@pmjm.mg.gov.br

Assunto: Encaminhamento de Recurso Administrativo – Prova de Conceito

Prezados Senhores,

A empresa **PAPA BUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.655.790/0001-60, devidamente credenciada no âmbito do **Processo de Credenciamento nº 003/2025**, vem, por meio deste, encaminhar o **Recurso Administrativo** em face do resultado da **Prova de Conceito**, conforme Ata de Deliberação publicada na plataforma oficial.

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item **4.6.12 do Edital** teve início em **21/07/2025** (segunda-feira) e se encerra às **23h59 do dia 23/07/2025** (quarta-feira), sendo este protocolo realizado dentro do referido prazo.

Solicitamos a juntada do recurso aos autos do processo e a sua regular apreciação por esta Comissão, nos termos da legislação aplicável.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

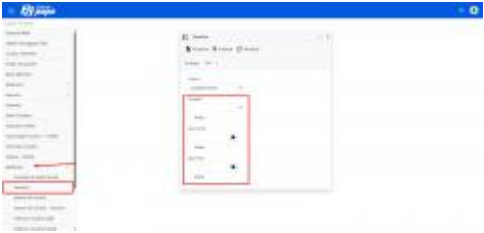
Atenciosamente,

LUCAS PEREIRA
PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60

IMG-20250716-WA0037.jpg ~139 KB



IMG-20250716-WA0039.jpg ~83 KB



IMG-20250716-WA0040.jpg ~33 KB



IMG-20250716-WA0038.jpg ~113 KB



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MG**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo – Resultado da Prova de Conceito
RECORRENTE: PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60**

I. DOS FATOS E DO INDEFERIMENTO

A empresa **PAPA BUSINESS LTDA**, devidamente credenciada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor Recurso Administrativo contra a decisão consignada na Ata de Resultado da Prova de Conceito, especificamente quanto à avaliação dos seguintes itens:

- A. **Item 4.6.2, alínea “c” do Edital:**
“Controle de beneficiários ativos, cancelados e bloqueados, com emissão de relatórios por data ou período, em tempo real.”
- B. **Item 2.2.1, alínea “q” do Termo de Referência:**
“Permitir o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados, bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real.”

O referido recurso encontra amparo no **Processo de Credenciamento nº 003/2025**, conforme previsão constante no **Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência**.

A justificativa apresentada pela Comissão Avaliadora para o indeferimento foi a seguinte:

“Nestes itens a empresa apresentou o print da tela, porém não comprovou possuir o relatório por data ou período.”

No entanto, importante esclarecer que, durante a apresentação da Prova de Conceito, a **PAPA BUSINESS LTDA** demonstrou, em tempo real, todas as funcionalidades solicitadas, inclusive os controles exigidos nos itens ora questionados.

Ademais, conforme será detalhado nos tópicos seguintes, após a solicitação de diligência, a empresa enviou integralmente a documentação e as comprovações requeridas. Assim, restou evidente o equívoco por parte da Comissão de Avaliação, que, por algum motivo, não verificou adequadamente os documentos encaminhados, o que ocasionou o indevido apontamento de não atendimento aos requisitos.

II. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO

Com o devido respeito, a justificativa apresentada não procede, uma vez que a empresa comprovou, de forma técnica, objetiva e tempestiva, a existência e o funcionamento da funcionalidade exigida, conforme solicitado na fase de diligência.

Foram enviados à Comissão:

1. Quatro (04) prints de tela, incluindo:

- A. Painel com filtros de status do beneficiário (ativo, cancelado, bloqueado), com informações completas do usuário, como CPF, setor, matrícula, status, histórico de crédito, programas e produtos disponíveis, saldo, entre outros dados relevantes à gestão pública;
- B. Aba “Localizar”, onde é possível visualizar todos os usuários cadastrados e suas situações em tempo real, conforme exigido no Termo de Referência;
- C. Tela de emissão de relatórios, contendo campos de filtro por data/período, nome e status, com possibilidade de exportação dos relatórios em formato PDF ou Excel, de forma individual ou consolidada, conforme a conveniência da Administração Pública;
- D. Print do relatório efetivamente emitido, com aplicação dos filtros solicitados e visualização clara da data, do CPF, do nome e do status de cada beneficiário.

2. Vídeo demonstrativo (formato MP4, com duração de 49 segundos), no qual é apresentado, de forma dinâmica e em ambiente real:

- A. A navegação no sistema, com consulta à situação do beneficiário por meio dos filtros de status (ativo, cancelado ou bloqueado);
- B. A utilização da aba “Localizar” para filtrar individualmente cada usuário;
- C. Na aba “Relatório”, dentro do módulo de usuários, a aplicação dos filtros por cliente, situação (ativo, cancelado ou bloqueado) e período (data), com a emissão do relatório em tempo real, apresentando nome, CPF, status e a data escolhida para o filtro — exatamente conforme exigido pelo edital.

Segue a transcrição do trecho da Ata de Resultado da Prova de Conceito – Diligência, que comprova que a PAPA BUSINESS LTDA enviou os **PRINTS** e também o **VÍDEO DEMONSTRATIVO**:

16/07/2025, 13:46

XFind Webmail :: [SPAM]

[SPAM]



De Lucas Pereira <lucasjtpereira@gmail.com>
Para <licitacoes@pmjm.mg.gov.br>
Data 2025-07-16 13:34

DILIGENCIAS_-_PROVA_DE_CONCEITOassinado (1).pdf (~220 KB) IMG-20250716-WA0038.jpg (~113 KB) IMG-20250716-WA0039.jpg (~83 KB)
 IMG-20250716-WA0040.jpg (~33 KB) IMG-20250716-WA0037.jpg (~139 KB) Vídeo do WhatsApp de 2025-07-16 às(s) 12.01.46_717c3bd9.mp4 (~2.5 MB)

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminho, por meio deste e-mail, o **ofício elaborado pela empresa PAPA BUSINESS LTDA** em resposta às diligências apontadas na Ata da Prova de Conceito, no âmbito do Processo de Credenciamento nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Conforme indicado no referido documento, seguem anexos os seguintes materiais comprobatórios:

- Ofício assinado contendo os esclarecimentos técnicos;
- Prints do Portal de Gestão demonstrando a funcionalidade de controle de beneficiários - 04 Prints;
- Vídeo demonstrativo da operação do sistema (formato MP4).

Ressaltamos que os documentos foram produzidos conforme as exigências previstas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência, e demonstram de forma objetiva o atendimento integral aos requisitos técnicos solicitados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucas José Torres Pereira
Representante Legal – PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60

III. DO ERRO MATERIAL NA AVALIAÇÃO

Causa estranheza o fato de a Comissão ter limitado sua análise aos **prints estáticos**, desconsiderando totalmente o **vídeo demonstrativo**, o qual constitui prova técnica robusta, complementar e entregue tempestivamente.

O vídeo demonstra, de forma inequívoca e dinâmica:

- A. Que a funcionalidade exigida existe, está ativa e operacional;
- B. Que o sistema permite a emissão de relatórios por data ou período, em tempo real, com plena fidelidade às exigências editalícias;
- C. Que a solução apresentada é plenamente aderente às necessidades da Administração Pública.

Ademais, é importante destacar que a própria Comissão de Avaliação, ao instaurar a fase de diligência, reconheceu expressamente que os prints de tela seriam aceitos como comprovação. No comunicado oficial enviado às empresas, a Administração orientou que:

“Sejam anexados documentos comprobatórios, **prints do sistema**, capturas de tela, vídeos demonstrativos, manuais técnicos ou quaisquer outros elementos que comprovem a existência e a operação da funcionalidade questionada.”

Dessa forma, mesmo que a empresa tivesse se limitado aos prints, o material enviado já estaria em plena conformidade com as diretrizes da diligência. Entretanto, a **PAPA BUSINESS LTDA** foi além do solicitado, anexando, além dos prints, o **vídeo demonstrativo completo**, objetivo e tecnicamente fundamentado, reforçando o cumprimento integral dos requisitos.

A ausência de qualquer menção ao vídeo na decisão da Comissão de Avaliação configura erro material grave, que compromete a análise técnica e viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, nos termos dos arts. 5º, 11, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, o rigor excessivo na análise documental, especialmente quando confrontado com provas inequívocas apresentadas de forma tempestiva — **como o vídeo demonstrativo** —, afronta o interesse público, que deve sempre prevalecer sobre exigências formais desarrazoadas. A Administração não deve perder de vista que o objetivo central do processo é aferir a real capacidade técnica do credenciado, e não criar obstáculos infundados por apego a critérios meramente formais.

IV. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.6.6 DO EDITAL POR OUTRAS EMPRESAS

Diversas empresas participantes não atenderam ao item 4.6.6 do edital, que exige:

“Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio, que permita transações de pagamento com cartões equipados com tecnologia de segurança e recarga na modalidade pré-pago.”

Entende-se por “apresentação” a demonstração concreta de que a solução pertence à empresa proponente e está sob seu domínio técnico e contratual.

Empresas que não atenderam à exigência:

- **Le Card Administradora de Cartões Ltda**
- **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**
- **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda**
- **Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC**

Essas empresas utilizaram plataformas de **TERCEIROS**, o qual:

- Trata-se de plataforma que não está sob o controle do licitante, que não oferta ao licitante autonomia para gerenciar suas funcionalidades, restringir ou permitir acessos, definir parâmetros operacionais ou ampliar o alcance para outras localidades, ficando tais definições integralmente condicionadas à gestão de terceiros.
- A utilização do cartão, para as empresas citadas acima, se dá unicamente na **função crédito**, sem aplicação de filtros ou travas específicas, o que impede a vinculação dos gastos à natureza do benefício concedido, como alimentação ou refeição;
- A rede de estabelecimentos disponíveis não é definida ou controlada pela empresa licitante, tampouco permite seleção customizada de credenciados, o que fere os princípios de rastreabilidade e aderência a políticas públicas locais;
- A ferramenta não viabiliza a implementação de políticas públicas específicas, como a priorização do consumo em hortifrutis, mercearias, padarias, estabelecimentos de gêneros alimentícios locais e junto ao produtor rural, especialmente aqueles vinculados à agricultura familiar e ao pequeno comércio.
- A cobertura da plataforma não abrange diversas cidades vizinhas a João Monlevade, onde residem muitos dos servidores beneficiários, o que compromete o acesso ao benefício de forma equânime e contínua;

No contexto do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), isso é ainda mais crítico:

- Não há como restringir o uso a gêneros alimentícios;
- O cartão pode ser usado em outras categorias do app de TERCEIROS;
- Não há garantia de conformidade com diretrizes nutricionais e legais.

Outro ponto que merece destaque é que a própria empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda.** impugnou, na fase preliminar, o item 4.6.6 do edital, o qual exige plataforma própria de delivery, demonstrando, assim, seu desconforto ou limitação técnica quanto ao cumprimento da exigência.

Ainda assim, durante a Prova de Conceito, a empresa utilizou a plataforma iFood como solução para atendimento do requisito, evidenciando que não detém plataforma própria, mas sim se apoia em ferramenta de terceiros, sobre a qual não exerce qualquer controle técnico ou operacional direto.

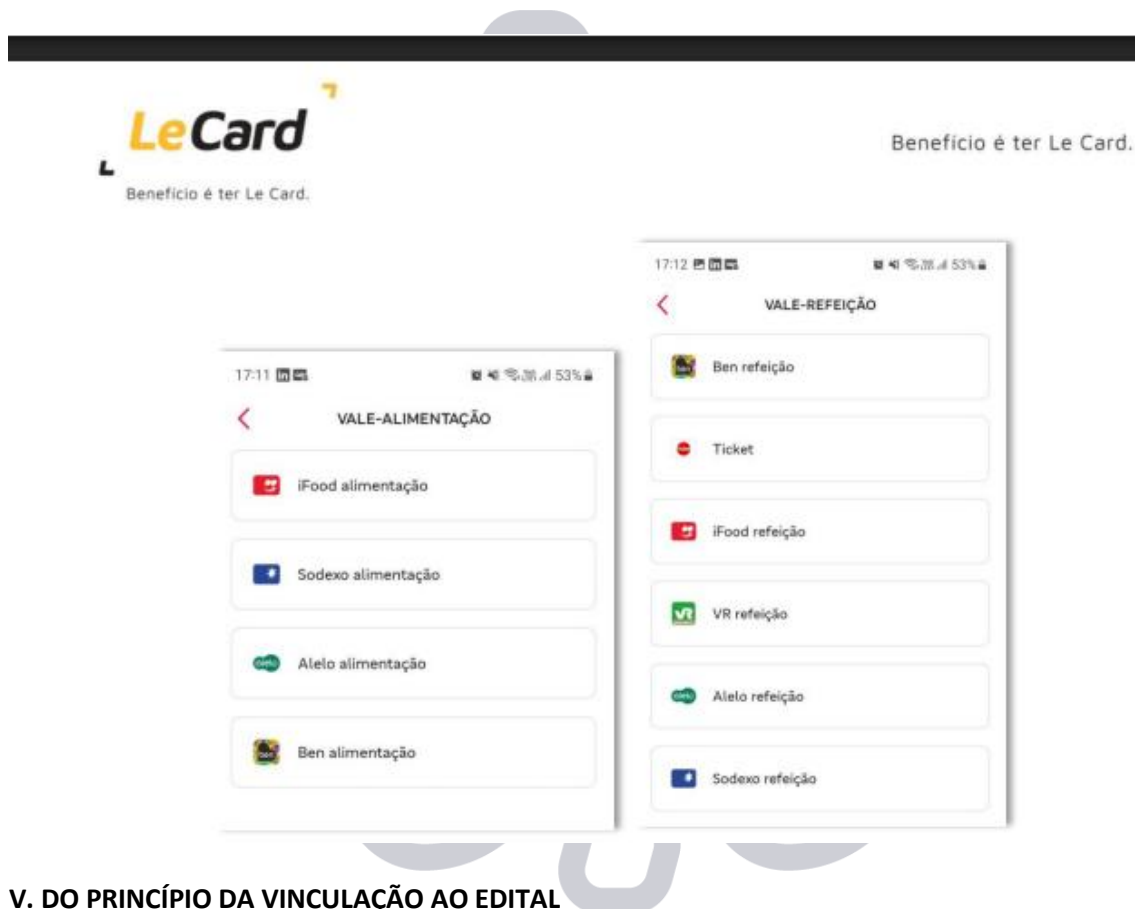
Tal circunstância reforça sua inaptidão técnica para o atendimento integral das condições previstas no edital, especialmente diante da exigência de autonomia sobre os parâmetros de gestão e alcance geográfico da operação – o que não é viável quando se utiliza plataforma de terceiros. De acordo com documento da própria empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda**, apenas as operadoras listadas abaixo são cadastradas no iFood como fornecedoras de cartões alimentação ou refeição:

1. Alelo
2. VR

3. Ticket
4. Sodexo
5. Ben Alimentação
6. Ifood Refeição

A **Le Card Administradora de Cartões Ltda** não consta entre elas, tampouco as demais empresas acima citadas como a **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**, a **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda** e a **Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC** que participam desse credenciamento.

Permitir a manutenção da proposta da **LE CARD** e das demais infratoras constitui violação clara ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia e a segurança da execução contratual.



V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam estritamente adstritos às condições e exigências previstas no instrumento convocatório, não sendo permitido afastar ou flexibilizar requisitos técnicos ali expressamente definidos.

Nesse sentido, a expressão “plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio” refere-se, de forma inequívoca, à tecnologia adotada (web ou app) desenvolvida, contratada ou operada diretamente pela empresa participante, não havendo margem para a utilização de plataformas genéricas de terceiros.

A exigência editalícia é clara e objetiva:

- A. A solução deve ser de titularidade ou estar sob gestão direta da **PRÓPRIA** empresa licitante;
- B. Deve permitir gerenciamento integral sobre os credenciados, com filtros, categorias de uso e relatórios customizados;
- C. Deve estar disponível, ativa e funcional no momento da apresentação, conforme verificação na Prova de Conceito.

O uso de plataformas como o iFood, que não conferem ao licitante qualquer autonomia ou controle técnico-administrativo:

- A. Não caracteriza “**solução própria**”, nos termos do edital;
- B. Não atende aos requisitos técnicos nem assegura o necessário controle público sobre o benefício concedido;
- C. Fragiliza a rastreabilidade, a gestão pública e a efetiva abrangência da política pública pretendida com o credenciamento.

Permitir o uso de plataforma de terceiros, além de contrariar o edital, viola o princípio da vinculação, da isonomia entre os licitantes e compromete o interesse público, que exige transparência e controle efetivo sobre o serviço contratado.

VI. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS VIOLADOS

A manutenção das propostas que descumprem o item 4.6.6 do edital viola os seguintes princípios fundamentais, previstos na **Lei nº 14.133/2021** e na **Constituição Federal**:

- A. Legalidade, que exige a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública;
- B. Vinculação ao instrumento convocatório que exige que o julgamento das propostas observe fielmente os critérios técnicos objetivos definidos no edital;
- C. Isonomia e julgamento objetivo, que asseguram igualdade de condições a todos os concorrentes e julgamento conforme critérios predefinidos;
- D. Impessoalidade, sendo violada sempre que decisões técnicas se afastam da análise objetiva dos critérios estabelecidos no edital;

VII. DA INAPTIDÃO OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE BENEFÍCIOS ALIMENTARES VINCULADOS AO PAT

Ainda que não tenha sido objeto específico da Prova de Conceito, é essencial destacar que a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** não está apta a executar benefícios alimentares vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com o CNPJ utilizado no processo de credenciamento.

Conforme verificação no sistema oficial do PAT, o CNPJ participante do certame não consta como cadastrado no programa, o que inviabiliza a sua regular habilitação para operar benefícios com respaldo fiscal e normativo junto ao referido programa.

A execução de benefícios no âmbito do PAT exige que o CNPJ executor esteja regularmente inscrito no programa, o que não se verifica no presente caso. Tal irregularidade compromete a legalidade, a

rastreabilidade e a segurança jurídica da eventual execução contratual, caso a empresa venha a ser contratada.

Assim, a permanência da empresa no certame, com base em CNPJ sem o devido cadastro no PAT, representa violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao edital e da execução segura da política pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII. DO PEDIDO FINAL

O intuito do edital, ao estabelecer requisitos técnicos específicos e vinculantes, não foi outro senão o de assegurar que o serviço contratado seja executado com eficácia, transparência e pleno alcance do interesse público. Trata-se de garantir que o credenciado detenha não apenas uma solução funcional, mas que esteja regular, tenha domínio sobre os mecanismos que oferece, controle sobre sua operação e capacidade de atendimento integral aos critérios estabelecidos. Tais exigências não são meras formalidades, mas instrumentos indispensáveis para assegurar que o serviço atenda com qualidade aos beneficiários, evite desvios de finalidade e esteja em conformidade com a política pública pretendida. Por essa razão, a estrita observância aos requisitos do edital e o rigor técnico na análise das soluções apresentadas constituem condição essencial para proteger o erário e promover o interesse público.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento integral deste Recurso Administrativo;
2. O reconhecimento do atendimento técnico da PAPA BUSINESS LTDA aos itens 4.6.2(c) e 2.2.1(q) do edital;
3. A inabilitação das empresas que não apresentaram plataforma ou aplicativo de delivery próprio, em desconformidade com o item 4.6.6;
4. A revisão do julgamento das propostas, com observância estrita aos critérios editalícios;
5. A preservação dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, rastreabilidade e transparência, essenciais à lisura do certame.

Reitera-se que o presente recurso visa exclusivamente garantir a estrita observância do edital e a igualdade de tratamento entre os licitantes, preservando o interesse público e a legalidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Monlevade/MG, 23 de julho de 2025

PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60
Lucas José Torres Pereira
Representante Legal

Documento assinado digitalmente
 LUCAS JOSE TORRES PEREIRA
Data: 23/07/2025 11:49:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1/1

https://webmail.pmjm.mg.gov.br/mail/?_task=mail&_frame=1&_mbox=INBOX&_uid=2942&_part=7&_action=get&_extwin=1

Clube do

papa

Buscar no menu

Terminal Web

Definir Navegação Filial

Contas a Receber

Grade Transações

Rede QRCODE

Relatórios

Suporte

Usuários

Gerar Créditos

Importar Crédito

Importação Usuario + Crédito

Gerenciar Cartões

Faturas - Cliente

Relatórios

Consulta de Saldo (excel)

Usuários

Extrato de Usuário

Extrato de Usuário - Voucher

Total por Usuário (pdf)

Total por Usuário (excel)

Usuários

Visualizar Ordenar Atualizar

Formato PDF

Cliente

CLIENTE TESTE

Situação

Todos

Data Inicial

Todos

Data Final

Todos



USUÁRIOS

16/07/2025 14:53:20

CLIENTE TESTE

29.910.831/0001-82

USUÁRIO	CPF	SITUAÇÃO
DANIEL BICHOF	449.439.578-11	ATIVO
GABRIEL PIRES	392.270.328-35	ATIVO
HUGO JUNIOR	961.827.550-75	CANCELADO (DEFINIT
RAFAEL MAGALHAES	992.316.250-80	BLOQUEADO (TEMPOI